

DECISÃO DO DIA

TRF5 separa o embargo sobre a área dos efeitos pessoais contra o antigo proprietário

Tribunal: TRF5 | **Orgao:** Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA | **Processo:** 0003283-04.2025.4.05.8205 | **Data:** 2026-10-12

Embargo ambiental • Obrigação propter rem • Prescrição da pretensão punitiva • Cadastros de restrição ambiental • IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003283-04.2025.4.05.8205 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOANILSON GUEDES BARBOSA - PB13295 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGO AMBIENTAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ANTIGO PROPRIETÁRIO. EFEITOS PESSOAIS DA RESTRIÇÃO. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL PROPTER REM. AUTONOMIA DO EMBARGO EM RELAÇÃO À MULTA. SUBSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO SOBRE A ÁREA. DESVINCULAÇÃO DO NOME DO AUTUADO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. QUESTÃO ANTERIORMENTE APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento definitivo dos efeitos do embargo ambiental registrado no Processo Administrativo nº 02016.001184/2006-85 exclusivamente em relação ao autor, com a retirada de seu nome dos cadastros e sistemas de restrição ambiental mantidos pelo IBAMA e pela SUDEMA. 2. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Francisco Pereira de Oliveira com o objetivo de afastar os efeitos pessoais do embargo ambiental que permaneciam vinculados ao seu nome, apesar da quitação da multa administrativa e da posterior alienação do imóvel objeto da autuação. 3. O autor foi autuado em 2006, com imposição de multa e embargo ambiental. A sanção pecuniária foi integralmente quitada e o imóvel posteriormente alienado a terceiro, deixando o antigo proprietário de exercer atividade no local, administrar o empreendimento ou manter relação atual com a área embargada. 4. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a desvinculação definitiva do nome do autor dos cadastros e sistemas de restrição ambiental, sem levantar o embargo incidente sobre a área ou

dispensar a regularização ambiental do empreendimento. 5. O IBAMA sustenta que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem e que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, de modo que a alienação do imóvel não extingue a responsabilidade do infrator originário. Defende a autonomia do embargo em relação à multa, a necessidade de licença ambiental válida para seu levantamento, a vedação à transferência de sua titularidade e a impossibilidade de intervenção judicial na esfera técnico-administrativa reservada aos órgãos ambientais. 6. A controvérsia consiste em definir se os efeitos pessoais do embargo ambiental podem permanecer vinculados ao antigo proprietário que quitou a multa e não mais mantém vínculo jurídico, material ou fático com o imóvel e com a atividade nele desenvolvida, sem prejuízo da subsistência do embargo sobre a própria área e da exigência de sua regularização ambiental. 7. A natureza propter rem das obrigações ambientais e a autonomia do embargo em relação à multa não impõem a perpetuação dos efeitos pessoais da restrição contra o antigo proprietário. A providência jurisdicional não extingue o embargo incidente sobre a área, não reconhece a regularidade ambiental do empreendimento e não dispensa a obtenção da licença cabível, limitando-se a afastar a vinculação pessoal da restrição em relação a quem não mais possui relação atual com o imóvel ou com a atividade embargada. 8. A questão já havia sido substancialmente apreciada por esta Turma no agravo de instrumento interposto no curso da demanda, no qual se determinou a suspensão dos efeitos do embargo exclusivamente em relação ao autor e a retirada de seu nome dos cadastros e sistemas restritivos. Tampouco há transferência da titularidade do embargo ou indevida substituição da Administração pelo Poder Judiciário, pois permanecem íntegros o embargo sobre a área, a competência administrativa para o licenciamento e o poder de exigir a regularização ambiental do empreendimento. 9. A alienação do imóvel, acompanhada da cessação de qualquer vínculo atual do antigo proprietário com a área e com a atividade nela desenvolvida, impede que os efeitos pessoais do embargo permaneçam indefinidamente associados ao seu nome, sem prejuízo da subsistência da restrição sobre a área e das medidas administrativas necessárias à respectiva regularização ambiental. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003283-04.2025.4.05.8205 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOANILSON GUEDES BARBOSA - PB13295 RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado por Francisco Pereira de Oliveira, determinando o cancelamento definitivo dos efeitos do embargo ambiental registrado no Processo Administrativo nº 02016.001184/2006-85 exclusivamente em relação ao autor, com a retirada de seu nome dos cadastros e sistemas de restrição ambiental mantidos pelo IBAMA e pela SUDEMA, com o objetivo de reformar integralmente o julgado, reconhecer a legalidade da atuação administrativa e a subsistência da responsabilidade do autuado originário, julgando-se improcedente a pretensão autoral e mantendo-se hígido o regime jurídico do embargo ambiental. Alega o recorrente que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem e que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, de modo que a posterior alienação do imóvel não extingue a responsabilidade do infrator originário, que foi autuado pela construção e funcionamento de estabelecimento comercial em área de preservação permanente sem licença ambiental. Sustenta que o embargo ambiental possui natureza preventiva e reparatória, sendo medida autônoma em relação à multa pecuniária, razão pela qual a quitação desta não implica o levantamento daquele, cuja subsistência perdura enquanto não houver efetiva regularização ambiental da atividade mediante licença válida. Defende, ainda, que a regulamentação do IBAMA veda a transferência da titularidade do embargo, não sendo possível excluir o autuado originário dos sistemas de restrição ambiental em razão da mera alienação posterior do imóvel. Argumenta que a sentença viola o princípio da legalidade administrativa e o regime jurídico da responsabilidade ambiental, além de representar indevida intervenção judicial na esfera técnico-administrativa, por afastar exigência relativa ao licenciamento ambiental inserida no exercício do poder de polícia dos órgãos ambientais. Aduz, por fim, que a manutenção do entendimento adotado na sentença compromete a eficácia do embargo e do sistema de fiscalização ambiental, requerendo a reforma integral do julgado e a inversão dos ônus sucumbenciais. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO

VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003283-04.2025.4.05.8205 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOANILSON GUEDES BARBOSA - PB13295 VOTO Conheço da apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em definir se é legítima a manutenção, em nome de Francisco Pereira de Oliveira, dos efeitos pessoais do embargo ambiental registrado no Processo Administrativo nº 02016.001184/2006-85, embora o autuado tenha quitado a multa administrativa e alienado, há vários anos, o imóvel em que se desenvolvia a atividade embargada. A sentença julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento definitivo dos efeitos do embargo exclusivamente em relação ao autor, com a retirada de seu nome dos cadastros e sistemas de restrição ambiental mantidos pelo IBAMA e pela SUDEMA. Não determinou, portanto, o levantamento do embargo incidente sobre a área, tampouco dispensou a regularização ambiental do empreendimento. A sentença deve ser mantida. Com efeito, a questão ora devolvida a esta Corte já foi substancialmente apreciada por esta Turma no julgamento do agravo de instrumento interposto no curso da presente demanda, quando se determinou a suspensão dos efeitos do embargo ambiental exclusivamente em relação a Francisco Pereira de Oliveira, com a retirada de seu nome dos cadastros e sistemas de restrição ambiental mantidos pelo IBAMA e pela SUDEMA. Esse julgamento assentou precisamente a distinção que se mostra determinante para a solução da apelação: uma coisa é a subsistência do embargo ambiental incidente sobre a área enquanto não promovida sua regularização; outra, diversa, é a manutenção de seus efeitos pessoais em relação a quem não mais detém vínculo jurídico, material ou fático com o imóvel ou com a atividade nele desenvolvida. Naquela oportunidade, consignou-se que o autor foi autuado em 2006, tendo sido impostas multa e medida de embargo; que a multa administrativa foi integralmente quitada; que o imóvel foi posteriormente alienado a terceiro; e que o antigo proprietário deixou de exercer atividade no local, administrar o empreendimento ou manter relação atual com a área embargada. A partir dessas circunstâncias, concluiu-se que a permanência da restrição pessoal em seu nome não mais guardava correspondência com a realidade jurídica atual. As razões da apelação não apresentam elemento capaz de justificar conclusão diversa. O IBAMA sustenta, em primeiro lugar, que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem e que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, invocando, entre outros fundamentos, a Súmula 623 do STJ. A partir dessa premissa, defende que a alienação do imóvel não seria suficiente para excluir a responsabilidade do infrator originário. A argumentação, entretanto, não enfrenta adequadamente a delimitação objetiva da providência deferida. Não se declarou, em caráter geral, a inexistência de obrigações ambientais relativas ao imóvel, nem se determinou que a área fosse desembargada independentemente de sua regularização. O que se afastou foi a projeção pessoal do embargo sobre o antigo proprietário, diante da inexistência de vínculo atual com o imóvel e com a atividade nele desenvolvida. A natureza propter rem das obrigações ambientais, portanto, não conduz, por si só, à conclusão pretendida pelo apelante. O objeto desta demanda não é a definição da responsabilidade civil pela reparação de eventual dano ambiental, mas a legitimidade da permanência de determinada restrição administrativa pessoalmente vinculada ao autor, mesmo após a alienação do imóvel e a cessação de sua relação com o empreendimento. Essa distinção foi expressamente considerada no julgamento anterior. Reconheceu-se que a Administração permanece investida de todos os poderes necessários para exigir a regularização ambiental da área de quem atualmente detenha a respectiva relação material, sem que disso decorra a necessidade de perpetuar a vinculação restritiva em nome daquele que há muitos anos se desligou do bem. Também não prospera o argumento de que a sentença teria desconsiderado a autonomia do embargo ambiental em relação à multa e autorizado seu levantamento sem a obtenção de licença ambiental válida. O próprio IBAMA sustenta que a multa e o embargo possuem naturezas autônomas e que este subsiste enquanto não cessada a irregularidade ambiental. Essa premissa, contudo, não foi afastada pela sentença. O comando judicial é mais restrito: o embargo pode continuar a incidir sobre a área, caso persistam os pressupostos legais para tanto, mas seus efeitos pessoais não devem permanecer associados ao autor. Como já assentado no julgamento do agravo de instrumento, "o embargo pode até permanecer incidente sobre a área, se assim exigir a legislação ambiental, mas não é legítimo que continue vinculado ao nome de quem já não responde pela propriedade, pela atividade e pela regularização do imóvel". Pela

mesma razão, não se verifica a alegada substituição judicial da Administração na análise técnica do licenciamento ambiental. A sentença não concedeu licença, não declarou regular o empreendimento, não dispensou o atual responsável de procedimento administrativo de regularização e tampouco estabeleceu critérios técnicos a serem observados pelos órgãos ambientais. Limitou-se a controlar a legalidade dos efeitos subjetivos concretos decorrentes da atuação administrativa, matéria que não se encontra subtraída ao controle jurisdicional. A alegação fundada na impossibilidade de transferência da titularidade do embargo tampouco altera essa conclusão. Não se determinou a transferência do embargo para terceiro. A providência consiste unicamente na desvinculação do nome do autor dos cadastros e sistemas de restrição ambiental, permanecendo íntegra a possibilidade de atuação administrativa sobre a área e sobre aqueles que atualmente detenham relação jurídica ou material com o empreendimento. É relevante observar, ademais, que a própria sentença adotou como razões de decidir os fundamentos do pronunciamento proferido no agravo de instrumento, registrando que a manutenção do embargo em nome do demandante, nas circunstâncias verificadas, traduz descompasso entre a restrição administrativa e a realidade jurídica atual. Naquele julgamento, foi ainda invocado precedente desta Corte em situação análoga, no qual se reconheceu que, transferida a propriedade do imóvel a terceiro, não subsiste fundamento para manter restrição em nome do antigo titular quando os fatos administrativos dizem respeito a pessoa diversa, assentando-se que a necessidade de regularização ambiental não autoriza a imputação da restrição a sujeito diverso daquele que atualmente responde pela área ou atividade. Assim, permanecem hígidos os fundamentos anteriormente adotados por esta Turma. A tutela jurisdicional concedida não implica cancelamento do embargo sobre a área nem interfere no procedimento de licenciamento ambiental. Apenas impede que a restrição continue produzindo efeitos pessoais em relação ao antigo proprietário, que quitou a sanção pecuniária e não mais mantém vínculo atual com o imóvel ou com a atividade nele exercida. Deve ser preservada, portanto, a solução da sentença, que tornou definitiva, no julgamento de mérito, a providência anteriormente reconhecida em sede recursal, sem impedir que os órgãos ambientais prossigam no exercício de suas atribuições fiscalizatórias e exijam a regularização do empreendimento nos termos da legislação aplicável. Ante o exposto, nego provimento à apelação do IBAMA, mantendo integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto ao cancelamento definitivo dos efeitos do embargo ambiental registrado no Processo Administrativo nº 02016.001184/2006-85 exclusivamente em relação a FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, com a retirada de seu nome dos cadastros e sistemas de restrição ambiental mantidos pelo IBAMA e pela SUDEMA, sem prejuízo da subsistência do embargo sobre a área e das medidas administrativas necessárias à sua regularização ambiental. Majoro os honorários advocatícios em grau recursal em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003283-04.2025.4.05.8205 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOANILSON GUEDES BARBOSA - PB13295 ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e na forma do relatório constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de outubro de 2026. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.